



PROCESSO Nº TST-RR - 171-76.2017.5.23.0007

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/rfs

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. LEI 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 241 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 413 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. DO AUTOR. LEI 13.467/2017. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 241 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 413 DA SBDI-1 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

Discute-se a alteração da natureza jurídica do Vale-Alimentação no curso do contrato de trabalho. Incide, na hipótese, o Princípio da Condição Mais Benéfica, garantidor da preservação de cláusulas mais vantajosas aos empregados, as quais se incorporam ao seu patrimônio jurídico, enquanto direito adquirido, constitucionalmente protegido. De acordo com a vedação à alteração contratual lesiva, inserta no artigo 468 Consolidado e consagrada na Súmula nº 51, I, do TST, as cláusulas que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos posteriormente à sua vigência. Dessa forma, nem a norma coletiva que confere caráter indenizatório ao Auxílio-Alimentação nem a adesão do réu ao PAT possuem o condão de alterar a natureza jurídica salarial da parcela, em relação aos contratos em curso. Nesse sentido, a



PROCESSO Nº TST-RR - 171-76.2017.5.23.0007

Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-171-76.2017.5.23.0007**, em que é Recorrente **JOSÉ AKIRA YAMADA** e Recorrido **BANCO DO BRASIL S.A.**.

A parte autora, não se conformando com a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o presente agravo de instrumento. Sustentando que foram preenchidos todos os pressupostos legais para o regular processamento daquele recurso.

Contraminuta e contrarrazões presentes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

MARCOS PROCESSUAIS E NORMAS GERAIS APLICÁVEIS

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **12/12/2017** incidem as disposições processuais da Lei 13.467/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA



PROCESSO Nº TST-RR - 171-76.2017.5.23.0007

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora insiste no processamento do seu recurso de revista quanto ao seguinte tema: **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 241 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 413 DA SBDI-1 DO TST.**

Pois bem.

Em se tratando de recurso em face de acórdão regional que possivelmente contrariou jurisprudência pacificada nesta Corte (OJ nº 413 da SBDI-1), revela-se presente a transcendência política da causa (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), a justificar o prosseguimento do exame do apelo.

MÉRITO

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 241 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 413 DA SBDI-1 DO TST.

O agravante afirma que desde o início do contrato de trabalho, a parcela era recebida em espécie e com previsão de natureza salarial em norma coletiva, claramente aderindo ao contrato de trabalho, fazendo parte do patrimônio jurídico, razão pela qual o fato de as normas coletivas subsequentes terem dado natureza indenizatória à parcela não têm o condão de retirar o direito adquirido. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 458, *caput*, da CLT. Indica contrariedade às Súmulas nºs 51, I, 241 e 277, e à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1, todas do TST.



PROCESSO Nº TST-RR - 171-76.2017.5.23.0007

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II, e III, eis a decisão recorrida:

“Pois bem.

Constou da petição inicial a alegação do autor de que desde o ano de 1983 recebe auxílio-alimentação, aduzindo que a verba foi instituída por acordo coletivo de trabalho (*id 6a24f02, p. 01*).

O réu apresentou contestação sustentando que a criação do auxílio-alimentação pela primeira vez se deu com o ACT de 1987, com previsão expressa de que a natureza jurídica do título seria indenizatória (*id 28b9e4a, pp. 22/23*).

A instituição financeira reclamada anexou ao feito as normas coletivas desde o ano de 1983, sendo que, e fato, até 1987 não se detecta qualquer previsão de pagamento de auxílio-alimentação. Tanto é assim que a cláusula sétima do ACT 1983/1984 estabelece apenas que o banco se compromete a ampliar o programa de alimentação ‘*instalando novos restaurantes para funcionários*’ (*id 1aaaf5f, p. 05*). Idêntica disposição se repete no ACT 1985/1986 (*id 7a2abec, p. 09*), sendo de se destacar que quanto à ‘*ajuda alimentação*’, o ente coletivo suscitante do dissídio coletivo ‘*desistiu da cláusula*’ (*p. 12*).

Trouxe o reclamado também o documento denominado Carta-Circular nº 87/798 veiculando comunicação de que o banco forneceria auxílio refeição ‘*a partir de 1.11.87 e até o final deste Acordo*’ sendo esta parcela ‘*de caráter indenizatório e de natureza não salarial*’ (*id bd6b2f8, p. 03*).

Ressai das orientações jurisprudenciais 413 e 123 da SDI-1 do TST que a norma coletiva tem o poder de retirar o caráter salarial da alimentação fornecida ao trabalhador. Nesse aspecto, a norma coletiva apresentada sob *id bd6b2f8* (1987/1988) é clara em sua cláusula quarta ao instituir a verba com natureza indenizatória.

O fato de preceder à promulgação da Constituição Federal de 1988 não afasta a força normativa do acordo coletivo de trabalho de 1987 celebrado entre o banco réu e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), haja vista o disposto no art. 611 da CLT.

Destaca-se, ademais, que a Constituição Federal, no seu art. 114, § 2º da CF/1988, é clara ao estabelecer a observância obrigatória das normas coletivas convencionadas anteriormente, ou seja, ocorreu a ‘*aderência*’ dos dispositivos negociais pactuados no contrato de trabalho.

Logo, não se verifica afronta ao art. 468 da CLT, não se constatando a alteração contratual lesiva aos empregados, na medida em que o auxílio-alimentação, desde a sua instituição em forma ampla, abrangendo todos os empregados, teve natureza indenizatória, não integrando, dessa forma, a remuneração do obreiro.

Entretanto, no que tange a alegação de um hiato normativo a justificar a natureza salarial do auxílio alimentação, nota-se da redação cláusula



PROCESSO Nº TST-RR - 171-76.2017.5.23.0007

décima terceira do ACT 1989/1991 que não foi consignada expressamente a ressalva da natureza indenizatória desta verba (id ec9202f, pp.07/08).

Por outro lado, o réu demonstrou que desde 1992 encontra-se inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), conforme documentos de id 1f464a4. Além disso, é certo que as normas coletivas que se seguiram voltaram a atribuir de modo formal a natureza indenizatória ao auxílio-alimentação (id 91f3663, p. 21).

Diante disso, tem-se que apenas de 01/09/1989 até 31/12/1991 os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-alimentação possuíam natureza salarial, sendo aplicável neste aspecto a Súmula 241 do TST.

Quanto aos demais lapsos temporais, remanesce irretocável os fundamentos da sentença, eis que o título não foi pago pelo réu em razão de disposição regulamentar inerente ao contrato de trabalho, mas sim por instrumentos coletivos.

Assim, dou parcial provimento ao recurso nesse tópico para declarar que o auxílio alimentação pago no período de 01/09/1989 até 31/12/1991 possui natureza salarial e, via de consequência, julgar procedente em parte o pedido do autor para condenar o reclamado ao pagamento apenas dos reflexos incidentes sobre o FGTS, considerando as prescrições que já reconhecidas na sentença.” (fls. 2054/2055) destaquei

É incontroverso nos autos que o autor recebia a verba desde sua admissão (1975) e que tanto a adesão da ré ao PAT, quanto o estabelecimento da natureza indenizatória por norma coletiva foram posteriores. Também é fato que de 01/09/1989 até 31/12/1991 os valores recebidos pelo autor a título de auxílio-alimentação possuíam natureza salarial, o que foi alterada em face da adesão do banco ao PAT e pela redação das normas coletivas posteriores a 1991.

Incide, na hipótese, o Princípio da Condição Mais Benéfica, garantidor da preservação de cláusulas mais vantajosas aos empregados, as quais se incorporam ao seu patrimônio jurídico, enquanto direito adquirido, constitucionalmente protegido.

De acordo com a vedação à alteração contratual lesiva, inserta no artigo 468 Consolidado e consagrada na Súmula nº 51, I, do TST, as cláusulas que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente só atingem os trabalhadores admitidos posteriormente à sua vigência.

Dessa forma, nem a norma coletiva que confere caráter indenizatório ao Auxílio-Alimentação, nem a adesão do réu ao PAT possuem o condão de alterar a natureza jurídica salarial da parcela, em relação

Firmado por assinatura digital em 19/11/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-RR - 171-76.2017.5.23.0007

aos contratos em curso. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 desta Corte:

“AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)

A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba 'auxílio-alimentação' ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador -- PAT -- não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas nºs 51, I, e 241 do TST.”

Ademais, a Súmula nº 241 do TST dispõe que "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais".

Nesse passo, verifico possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 desta Corte, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.

Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 241 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 413 DA SBDI-1 DO TST

CONHECIMENTO

Nos termos da fundamentação expendida na decisão do agravo de instrumento, considero que houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual conheço.



PROCESSO Nº TST-RR - 171-76.2017.5.23.0007

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 desta Corte, dou-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação e deferir sua integração à remuneração do reclamante, para todos os efeitos legais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "**AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 241 E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 413 DA SBDI-1 DO TST**", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 413 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a natureza salarial do auxílio-alimentação e deferir sua integração à remuneração do reclamante, para todos os efeitos legais. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas, pelo reclamado, calculadas sobre o valor de R\$ 60.000,00, conforme arbitrado na sentença.

Brasília, 18 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator